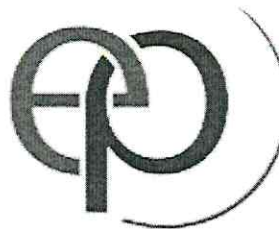


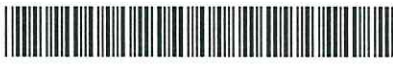


ESTADO DO PARANÁ



ePROCOLO

Folha 1

Órgão Cadastro: SEAP		Protocolo:
Em: 03/12/2019 14:07		16.253.701-6
CNPJ Interessado 1: 03.253.271/0001-47		
Interessado 1: INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL RUAVIVA		
Interessado 2: -		
Assunto: LICITACAO	Cidade: BELO HORIZONTE / MG	
Palavras-chave: IMPUGNACAO		
Nº/Ano Documento: -		
Detalhamento: REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2019		
Código TTD: -	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REF.: Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019, com o objetivo de contratação de empresas especializadas para elaborarem p Plano de Desenvolvimento urbano Integrado – PDUI nas 3 (três) regiões metropolitanas, integrando-as na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL RUAVIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03253271000147, com sede no endereço Rua Bueno Brandão, 307, bairro Santa Tereza, Belo Horizonte – MG, CEP 31010060, por seu representante *in fine* assinado, Ricardo Mendanha Ladeira, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 32038062668, residente e domiciliado à Avenida Afonso Pena, 2709, apartamento 701, bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP 30130011, vem, com fundamento no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, conforme passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, § 1º e 2º da lei 8.666/93¹, qualquer cidadão poderá apresentar impugnação ao Edital em até 5 (cinco) úteis anteriores a abertura das propostas e os licitantes em até 2 (dois) dias uteis anteriores a abertura das propostas.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REF.: Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019, com o objetivo de contratação de empresas especializadas para elaborarem p Plano de Desenvolvimento urbano Integrado – PDUI nas 3 (três) regiões metropolitanas, integrando-as na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL RUAVIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03253271000147, com sede no endereço Rua Bueno Brandão, 307, bairro Santa Tereza, Belo Horizonte – MG, CEP 31010060, por seu representante *in fine* assinado, Ricardo Mendanha Ladeira, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 32038062668, residente e domiciliado à Avenida Afonso Pena, 2709, apartamento 701, bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP 30130011, vem, com fundamento no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, conforme passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, § 1º e 2º da lei 8.666/93¹, qualquer cidadão poderá apresentar impugnação ao Edital em até 5 (cinco) úteis anteriores a abertura das propostas e os licitantes em até 2 (dois) dias uteis anteriores a abertura das propostas.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Rua Bueno Brandão, nº 307 – Bairro Santa Tereza – CEP 31.010-060 B.H. / M.G. – Email – ruaviva@ruaviva.org.br
Página 1 de 11



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Nesse raciocínio, tratando-se a impugnante de licitante, o termo final ocorrerá somente em 03/12/2019. Desta forma, impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade do presente pedido.

DOS FATOS E ATOS PROCEDIMENTAIS

O Serviço Social Autônomo PARANACIDADE publicou a CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para elaborarem o Plano de Desenvolvimento urbano Integrado – PDUI nas 3 (três) regiões metropolitanas, integrando-as na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Contudo, ao analisar o edital a impugnante encontrou vícios que podem tornar o procedimento licitatório em questão nulo.

Desta forma, o certame deve ser suspenso, e após saneamento dos vícios apontados, republicado, inaugurando-se novo prazo para formulação de propostas, conforme fundamentos a seguir.

DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA TÉCNICA

O referido edital apresenta ainda exigências que não condizem com o objeto licitado. O certame visa à contratação de empresas para a elaboração do PDUI de três regiões metropolitanas, contudo os critérios de pontuação presentes no Anexo I – Quadro de Pontuação da Equipe Técnica exigem a apresentação de comprovação de experiência prévia específicas e desproporcionais àquelas necessárias para a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado.

Primeiramente o quadro apresenta pontuação significativa para experiência prévia dos profissionais como gestores públicos, ou seja, ocupantes de cargos públicos, em detrimento a experiências prévias na elaboração de PDUIs. Assim, profissionais que tenham elaborados vários Planos de Desenvolvimento Integrado, o que é exatamente o objeto da licitação, pontuam menos do que aqueles que ocuparam cargos públicos realizando atividades diversas àquelas ora licitadas.



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União é claro em seu entendimento de que as exigências da proposta técnica devem guardar correlação direta com o objeto licitado:

Abstenha-se de exigir ou pontuar, em licitações do tipo técnica e preço, qualquer quesito que não guarde correlação técnica, pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado ou que não indique, necessariamente, maior capacidade para fornecer os serviços licitados, em observância ao disposto na Tribunal de Contas da União 120 Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, e à jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, nos Acórdãos 667/2005 Plenário e 2.561/2004 Segunda Câmara. (TCU. Acórdão 1453/2009. Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que **quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.** (TCU. Acórdão 2559/2008. Plenário)

Ocorre que o edital ora em análise não está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vez que os profissionais apresentados na equipe técnica da licitante, para atingirem as pontuações mínimas estabelecidas, devem possuir experiência prévia diversa daquela ora licitada.

Por exemplo, o profissional de saneamento básico não receberá nenhum ponto caso possua atestado de experiência prévia na elaboração de PDUI, para atingir a pontuação mínima de três pontos deverá apresentar no mínimo uma experiência diversa daquela ora licitada. Por sua vez, o profissional de direito urbanístico também não pontua com atestado específico de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, objeto dessa licitação, devendo ter elaborado Plano Diretor de Município com mais de 100.000 habitantes. No caso do profissional da área de administração pública o mesmo ocorre. Tal profissional não pontua nada com atestado de experiência prévia em elaboração de PDUI, devendo possuir experiência em órgão público. Ora, se a administração busca contratar um gestor público, esta deve realizar um concurso público segundo as normas vigentes no país e não contratar um serviço técnico especializado de arquitetura e urbanismo, por meio de licitação.

A decisão a seguir reforça a ilegalidade do presente edital:

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.
Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Além disso, o edital não motiva a decisão de pontuar o grau acadêmico de doutorado para alguns profissionais e não pontuar para outros. Assim, não há uma proporcionalidade nas exigências de profissionais de subáreas de igual relevância para a elaboração de um PDU, como o profissional da área de mobilidade e de saneamento. Não é proporcional a pontuação de doutorado para o primeiro e não para o segundo, ferindo assim não apenas a competitividade do certame, mas também a isonomia, vez que tais regras desproporcionais podem privilegiar uma equipe técnica específica. Nesse sentido:

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério.
(TCU. Acórdão 2389/2007. Plenário)

DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

O Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019 prevê tantas experiências passíveis de pontuação e tão singulares que torna muito restrito o universo de concorrentes capazes de constituir um quadro de profissionais que cumpram até mesmo a pontuação mínima. Entretanto, salta aos olhos que a possibilidade de se constituir um quadro de profissionais que venham a gerar uma soma generosa (se não total) de pontos é tão gritantemente restrita que o certame estará certamente direcionado a pouquíssimas licitantes que definitivamente não representam o universo de empresas capazes de fornecer um serviço técnico de qualidade de elaboração de um PDU por preços, eventualmente, mais competitivos.

Em que pese o objeto da licitação, a elaboração de um PDU, seja complexo, não se justifica a possibilidade de se somar todos os critérios de pontuação, especialmente os do Coordenador Geral, já que a entrega de um serviço de qualidade excelente não depende da experimentação de todas elas, conforme já se discorreu. Tal previsão editalícia apenas reduzirá a competitividade do certame afunilando desnecessariamente o rol de empresas que possam obter boa pontuação, prejudicando o princípio da isonomia e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Rua Bueno Brandão, nº 307 – Bairro Santa Tereza – CEP 31.010-060 B.H. / M.G. – Email – ruaviva@ruaviva.org.br
Página 4 de 11



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

A possibilidade de pontuação por meio da soma de até NOVE experiências singulares se releva especialmente grave em relação aos critérios de pontuação para o Coordenador Geral, que correspondem a 50 do total de 100 pontos que se pode obter com a pontuação da equipe técnica como um todo.

Vejamos os critérios:

Critério nº 1: Coordenador (a)/Responsável Técnico(a) de Plano Metropolitano Integrado de Região Metropolitana constituída em lei, no território nacional.
Critério nº 2: Presidente (ou similar) ou Coordenador (a) Técnico (a) de órgão estadual responsável pelo planejamento e gestão de Região Metropolitana legalmente constituída no território nacional. (mínimo 1 ano completo)
Critério nº 3: Presidente (ou similar) ou Coordenador (a) Técnico (a) de Instituto Municipal de Planejamento Urbano ou de Urbanismo de município integrante de Região Metropolitana constituída em lei, no território nacional, ou município com mais de 100 mil habitantes (no ano do exercício, segundo censo do IBGE/2010) (mínimo 1 ano completo)
Critério nº 4: Pós-graduação (lato sensu) em cursos com aderência ao exigido para este perfil de profissional; ou (stricto sensu) em programas recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculados às áreas de avaliação: Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Planejamento Urbano e Regional.
Critério nº 5: Membro de equipe técnica responsável pela elaboração de Plano Regional Setorial relacionado a uma das funções públicas de interesse comum (Uso do Solo, Meio Ambiente ou Mobilidade) para ou em órgão estadual responsável pelo planejamento e gestão de Região Metropolitana constituída em lei, no território nacional
Critério nº 6: Coordenador (a)/Responsável Técnico (a) pela coordenação geral de Plano de Desenvolvimento Regional.
Critério nº 7: Secretário (a) (ou outra denominação) municipal de planejamento urbano ou urbanismo de município com mais de 100 mil habitantes (mínimo 1 ano completo)



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Critério nº 8: Coordenador (a)/Responsável Técnico(a) pela coordenação geral de Plano Diretor Municipal em Região Metropolitana para municípios com população total superior a 100 mil habitantes no ano da realização do produto, segundo censo IBGE/2010.

Critério nº 9: Coordenador (a) /Responsável Técnico (a) de Plano Diretor Municipal para municípios não metropolitanos com população total superior a 100 mil habitantes no ano da realização do produto, segundo IBGE.

Ora, diante desses nove critérios a Administração deve primeiramente considerar se realmente existe algum profissional que possa cumprir todos eles. Tomando aqui, só a título de exemplo, os critérios 1, 2, 3 e 6, é preciso que se pondere a probabilidade de que algum profissional tenha sido, **ele só, 1)** Coordenador (a)/Responsável Técnico(a) de Plano Metropolitanamente Integrado de Região Metropolitana; **2)** Presidente (ou similar) ou Coordenador (a) Técnico (a) de órgão estadual responsável pelo planejamento e gestão de Região Metropolitana; **3)** Presidente (ou similar) ou Coordenador (a) Técnico (a) de Instituto Municipal de Planejamento Urbano ou de Urbanismo de município integrante de Região Metropolitana; e **6)** Coordenador (a)/Responsável Técnico (a) pela coordenação geral de Plano de Desenvolvimento Regional. Se houver, ainda existem outros **CINCO** critérios de pontuação.

Ao se encontrar tal profissional certamente estaríamos diante de um caso excepcional. E se somarmos os nove critérios do Coordenador Geral àqueles exigidos para todos os demais profissionais, **ALÉM DOS EXIGIDOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO**, então estariam reunidas todas as condições que constituem a **inexigibilidade da licitação**.

A inexigibilidade da licitação se dá na esteira de consideração de que, na ausência de condições de competitividade, em razão da singularidade do objeto a ser contratado assim como pela notabilidade dos profissionais ou da empresa, a Administração **nem sequer deverá iniciar um processo de concorrência**, a fim de não dispensar recursos e tempo e assim cumprir com o princípio constitucional da eficiência.

Vejamos o que diz o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Entretanto, essa Administração optou por abrir processo de Concorrência, pressupondo-se a opção por ampla competitividade entre os licitantes, garantindo-se, naturalmente, que haja competência técnica para a execução adequada do objeto do contrato. Logo, os critérios de pontuação técnica do Edital devem ser equacionados com a garantia de competitividade, sob pena de se ter um certame direcionado.

Outro aspecto do Edital que salta aos olhos é o impedimento da participação de empresas em consórcio. Que motivação teria a Administração para vedar a participação de consórcio numa concorrência que envolve tamanha complexidade de equipe técnica? Tal impedimento é um fator de inaceitável redução da competitividade do certame, dirigindo-o para as pouquíssimas licitantes que possam reunir todos (ou muitos) dos Critérios de pontuação técnica.

Mais uma vez, enfatiza-se que a devida execução do objeto do contrato **não justifica a possibilidade de soma de tantas experiências técnicas singulares, além das exigências para a qualificação técnica da licitante na fase de habilitação.** Tal expediente não passa de mera restrição à competição e prejuízo ao interesse público. O ato de convocação, consubstanciado no *Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019*, traz consigo claramente elementos que restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, colidindo frontalmente com a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

- I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

estabeleçam preferências ou distinções... ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Diante da flagrante ilegalidade contida no *Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019*, que afronta o Inciso I do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, essa Administração tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los já que eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação como é o caso objeto deste pedido de impugnação. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF já assim decidiu e, por meio da Súmula nº 473, assentou “*in verbis*”:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nos mesmos termos, mais uma vez, o “STF” assentou através da Súmula nº 346 que “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”, inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de declaração de invalidade, devendo, a mesma, ocorrer quando constatada a nulidade dos atos praticados. Neste sentido também é o posicionamento de toda a DOUTRINA sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ficou demonstrada a ilegalidade do edital em análise perante os princípios e normas que regem as licitações públicas, em especial quando analisados com base nas interpretações do Tribunal de Contas

O referido edital privilegia, na proposta técnica, experiências prévias muito específicas, desproporcionais e discrepantes com o objeto licitado tornado não apenas difícil a obtenção de uma pontuação competitiva, mas até mesmo a classificação das licitantes. Tal situação é ainda mais evidente quando as exigências da proposta técnica são analisadas em conjunto com aquelas previstas na qualificação técnica na fase de habilitação. Tais exigências somadas permitem que apenas algumas poucas empresas sejam capazes de se habilitar e classificar para a fase de abertura das propostas comerciais.

Rua Bueno Brandão, nº 307 – Bairro Santa Tereza – CEP 31.010-060 B.H. / M.G. – Email – ruaviva@ruaviva.org.br
Página 8 de 11



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Assim, diversas empresas com experiência prévia e capacidade de realizar os serviços objeto desta licitação com qualidade não terão nem mesmo a oportunidade de ofertar seu preço. Mais uma vez, vale lembrar o entendimento do TCU:

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame.

(TCU. Acórdão 1782/2007. Plenário)

Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

(TCU. Acórdão 165/2009. Plenário)

Todos os argumentos apresentados demonstram como a forma como a pontuação da proposta técnica e qualificação técnica no edital foram elaboradas cerceiam a competitividade do certame prejudicando a possibilidade de a administração selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Não há dúvida de que o escopo da impugnação ao Edital é o controle da legalidade do certame. Nessa linha de raciocínio, o Edital apresenta nulidades das quais a administração não poderá relevar.

As nulidades, que são de ordem pública e devem ser sanadas pela administração, impedem o curso legal do certame, sob pena inclusive de responsabilização dos agentes públicos, senão vejamos:

“Art. 3.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Ressalte-se que as nulidades de ordem pública operam efeito *ex nunc*, produzindo efeitos desde a publicação do Edital. Sendo assim, eventual prosseguimento do processo licitatório, a despeito de existir nulidades que deverão ser cuidadosamente analisadas pela administração, redundará em desperdício de tempo e recursos, para o Município e para os licitantes.

Ademais, o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CR/88, é instrumento de controle dos atos administrativos, configurando poder-dever da administração, conhecer e apreciar as denúncias que maculam de vício o Edital de licitação. Aliás, as irregularidades do Edital, como poder-dever da administração, conhecem-se de ofício, a qualquer momento pelo ente público, suspendendo o procedimento.

É o que dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, “o correto, para dar cumprimento aos objetivos da lei, é suspender o ato até a solução da impugnação”²

Consoante entendimento da doutrina, por razões de lógica e economia processual, não se afigura razoável, a continuidade do certame, pois iminente sua posterior anulação, causando prejuízos aos licitantes, ao município e a autarquia.

Desta forma, requer-se que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo, devendo ser cancelada a sessão de entrega e abertura de envelopes inicialmente designada.

² SUNDFIELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo. Malheiros. 1ª Ed. Pag. 183



INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se:

Seja a presente impugnação conhecida e acolhida, com a **suspensão imediata do certame licitatório**, e, após retificação das ilegalidades demonstradas, seja republicado o Edital de Licitação, com renovação do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 02 de novembro de 2019.

INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL RUAVIVA

Ricardo Mendanha Ladeira

Diretor-Presidente

Rua Bueno Brandão, nº 307 – Bairro Santa Tereza – CEP 31.010-060 B.H. / M.G. – Email – ruaviva@ruaviva.org.br
Página 11 de 11